

Fl. nº

Proc. nº 02078/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 02078/2021© – TCE-RO ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO INTERESSADO: Jean Roberto da Silva – CPF nº 418.940.812-34

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO - CPF

nº 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22

de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 341/2021/PM-CP6 de 14/09/2021, publicado no DOE ed. 185 de 15 de setembro de 2021 (ID1107331), com efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jean Roberto da Silva RE 100053617, CPF nº 418.940.812-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, como inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1112072), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº	
Proc. 1	n° 02078/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3.	O	Ministério	Público	de	Contas	exarou	O	Parecer	0026/2022-GPI	ETV
(ID1155740), po	r me	eio do qual o	pina pela	legal	lidade e r	egistro d	o at	o concess	ório de transferê	ncia
para a Reserva R	lemi	unerada.								

- 4. Opinou, ainda, que seja expedida recomendação, com viés de advertência ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração, consoante precedentes da Egrégia Corte de Contas Estadual (Proc. 4098/2009) e Parecer Ministerial n. 347/2010-GPEPSO.
- 5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

- 6. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 34 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 31 anos, 2 meses e 03 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.
- 7. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, de fls. 61 a 63 (ID1106898).
- 8. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do 1º Sargento PM Jean Roberto da Silva, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.
- 9. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 341/2021/PM-CP6 de 14/09/2021, publicado no DOE ed. 185 de 15 de setembro de 2021, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jean Roberto da Silva RE 100053617, CPF nº 418.940.812-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, como inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;



Fl. n°	
Proc. 1	n° 02078/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

- **III Recomendar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração, consoante precedentes da Egrégia Corte de Contas Estadual (Proc. 4098/2009) e Parecer Ministerial n. 347/2010-GPEPSO;
- **IV Cientificar**, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **V Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- **VI Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS – E.III